



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165534 - SC (2022/0160946-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : A M DA C  
**ADVOGADOS** : CAROLINA GONÇALVES DE LIMA - SC049461  
VILSO ELIZEU DE MORAES JUNIOR - SC059712  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : O L DA C

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EFETIVAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR DE TENRA IDADE. ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA E A FAMÍLIA DO PAI REGISTRAL, QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER A EXAME DE DNA E QUE DELA NÃO TEVE A GUARDA PROVISÓRIA. ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL EM ABRIGO INSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica. Precedentes.
2. Em hipóteses excepcionais em que não se formaram laços afetivos suficientes entre a infante e a família do pai registral, em virtude do pouquíssimo tempo de convivência (aproximadamente dois dias), não é recomendável que ela seja entregue a ele.
3. Não se mostra teratológica ou ilegal a decisão que determinou o abrigamento institucional de criança de tenra idade, em face das condutas impróprias e até ilícitas para a obtenção da sua guarda,

aliado a ausência de formação de suficiente vínculo afetivo entre a família do pai registral e a paciente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165534 - SC (2022/0160946-7)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : A M DA C  
**ADVOGADOS** : CAROLINA GONÇALVES DE LIMA - SC049461  
VILSO ELIZEU DE MORAES JUNIOR - SC059712  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : O L DA C

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EFETIVAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR DE TENRA IDADE. ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA E A FAMÍLIA DO PAI REGISTRAL, QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER A EXAME DE DNA E QUE DELA NÃO TEVE A GUARDA PROVISÓRIA. ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL EM ABRIGO INSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica. Precedentes.
2. Em hipóteses excepcionais em que não se formaram laços afetivos suficientes entre a infante e a família do pai registral, em virtude do pouquíssimo tempo de convivência (aproximadamente dois dias), não é recomendável que ela seja entregue a ele.
3. Não se mostra teratológica ou ilegal a decisão que determinou o abrigamento institucional de criança de tenra idade, em face das condutas impróprias e até ilícitas para a obtenção da sua guarda,

aliado a ausência de formação de suficiente vínculo afetivo entre a família do pai registral e a paciente.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A M DA C (A) com fundamento no art. 105, II, a, da CF, impugnando acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), que denegou a ordem de *Habeas Corpus* nº 5014565-69.2022.8.24.0000 lá pleiteada, tendo o acórdão da lavra do Des. Sebastião César Evangelista, recebido a seguinte ementa:

*"HABEAS CORPUS". PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR, COM 2 DIAS DE VIDA, E DEFERIU O PLEITO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. VIABILIDADE EXTRAORDINÁRIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PROPALADA ILEGALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INACOLHIMENTO. PROVAS DOS AUTOS, AINDA QUE INCIPIENTES, QUE REVELAM FORTES INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. CRIANÇA QUE, DA NARRATIVA DA GENITORA, É FRUTO DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. PACIENTE QUE REGISTROU A INFANTE, INCLUSIVE COM O SOBRENOME DE SUA ESPOSA, E RECUSA SE SUBMETER AO EXAME DE DNA. MEDIDA DE PROTEÇÃO ACERTADA, AO MENOS POR ORA, PORQUANTO VISA SALVAGUARDAR OS INTERESSES DA MENOR, COÍBE A PRÁTICA DO ILÍCITO E EVITA LEGITIMAR CONTORNOS À LEI COM A CHANCELA DO JUDICIÁRIO.*

*'O "habeas corpus" não poderá ser utilizado como sucedâneo recursal a fim de rediscutir o acolhimento institucional de menor em razão das estreitas hipóteses reconhecidas para seu cabimento. Todavia, é possível o seu processamento e análise em casos excepcionais que envolvam menores, vinculando-se o deferimento do salvo conduto à existência de teratologia ou ilegalidade na medida judicial.*

*No caso de decisão devidamente fundamentada, amparada em farta documentação e que, sobretudo, prestigia o melhor interesse do menor, existindo fundados indícios de adoção à brasileira e de descaso da família natural para com o menor, impõe-se a continuidade do acolhimento institucional em razão da parcimônia que se deve ter ao privilegiar a formação de laços familiares na primeira infância, especialmente quando apenas a dilação probatória for capaz de determinar a formação de conclusão definitiva sobre a questão e a manutenção da situação de fato for capaz de determinar a irreversibilidade da medida.'* (TJSC, *Habeas Corpus* Cível n. 4028142-10.201 7.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2017).

*ORDEM DENEGADA (e-STJ, fl. 90).*

Nas razões do presente recurso ordinário A alegou, em síntese, que a ordem deveria ter sido concedida pelo Tribunal catarinense porque **(1)** o risco de adoção à

brasileira não é fundamento suficiente para se determinar a medida extrema do acolhimento institucional de criança de tenra idade; **(2)** a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional; **(3)** o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a inclusão da criança ou adolescente em programa de acolhimento familiar terá preferência ao institucional, em qualquer caso (art. 34, § 1º); **(4)** o abrigamento institucional de O é inadequado e desproporcional pois ela não está em situação de risco ou perigo à sua integridade física e o seu melhor interesse será garantido somente com a sua preservação em um seio familiar; **(5)** a justificativa de que a medida de acolhimento institucional serve para evitar o estreitamento de laços afetivos entre a criança e o genitor afronta a lei, pois as medidas de proteção visam justamente o contrário, ou seja, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e **(6)** o estudo social para averiguar as reais e efetivas condições da família extensiva para o exercício da guarda não resguardou tais interesses superiores, na medida em que ele deveria ter sido realizado antes da efetivação da medida, o que não ocorreu, bem como inexistem fatos desabonadores do ambiente familiar.

Sem contrarrazões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 127/128).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo provimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 142/145).

É o relatório.

## VOTO

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na determinação judicial emergencial de abrigamento institucional proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC, que determinou o acolhimento da menor O, filha biológica de D C P (D) e registral de A M DA C (A), ora recorrente, nos autos da medida de proteção de acolhimento institucional c/c pedido de busca e apreensão (Proc. nº 5001442-80.2022.8.24.0007), mantida por acórdão do TJ/SC que denegou a ordem de *habeas corpus* lá pleiteada.

Impõe-se para melhor compreensão dessa sensível controvérsia, fazer um relato dos fatos importantes que antecederam a interposição do presente recurso ordinário, que são suficientes, ao que tudo indica, para o pronunciamento desta eg. Corte Superior.

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu/SC ajuizou ação visando

a aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional em benefício de O, nascida aos 16/3/2022, contra D e A, respectivamente mãe biológica da recém-nascida e seu pai registral, sob a alegação de que a criança estava em situação de risco, justificando-se, assim, o seu abrigamento institucional.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC deferiu a tutela de urgência requerida pelo *Parquet* em virtude da fundada suspeita de tentativa de adoção à brasileira da recém-nascida, tendo determinado, ainda, a suspensão do poder familiar de, A, em relação a O, além do seu abrigamento institucional.

Inconformado, A impetrou *habeas corpus* no TJ/SC, com pedido liminar, visando o desabrigamento de O, tendo sustendo, os mesmos argumentos aqui antes destacados. alegado, para tanto, que (1) o acolhimento institucional sob o viés do ECA é tratado como medida provisória e excepcional, que deve ser precedido de procedimento judicial contencioso assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que não ocorreu; (2) não há indicativo de que os pais não teriam condições de gerir a vida da filha, atentando a medida protetiva contra a sua vida; (3) o Conselho Tutelar e o Ministério Público não diligenciaram no endereço fornecido pelo genitor para que ele fosse entrevistado, no qual reside há 4 anos; (4) a criança depende de aleitamento materno para o seu melhor desenvolvimento e proteção, o que somente pode ser proporcionado no seio materno; e (5) a decisão de abrigamento é ilegal pois se baseou em poucos depoimentos, e sem que estivesse presente nenhuma situação de risco a sua saúde física e psicológica, sendo que o acolhimento institucional deveria ter sido a última medida a ser tomada.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator do *writ* no TJ/SC nestes termos:

*[...]*

*E, dito isso, adianto que o caso em análise possui nuances que evidenciam a tentativa de adoção à brasileira.*

*É que, da análise perfunctória, própria desta fase processual, denota-se que há indícios de típica burla ao cadastro de adoção: suposto relacionamento extraconjugal, com reconhecimento voluntário da paternidade, sem exame de DNA, e entrega do infante ao pai, logo após ao nascimento, com concordância e participação ativa da esposa.*

*O Conselho Tutelar de Biguaçu, por meio de denúncia anônima, noticiou que D. C. P. (genitora) havia dado à luz a O., nascida em 16/03/2022, e que teria a intenção de entregar a menor ao casal A. M. (paciente) e C., para doação irregular.*

*O órgão em comento, na ocasião, entrou em contato com a Maternidade Carmela Dutra, tendo o nosocômio também informado que recebeu ligação anônima, relatando a intenção da mãe (evento 1.2, p. 4):*

[...]

Quando o Conselho Tutelar chegou ao hospital, D. estava no cartório, registrando a criança. Ao conversar com a genitora, ela afirmou que a menor é fruto de um relacionamento extraconjugal com A. M., mas que eles não estão mais juntos, e que ele registrou a infante, sem questionar a paternidade, e vai continuar lhe ajudando financeiramente.

Ainda, há nos autos a informação de D. matinha vínculo marital com B. G. da S., mas que desde janeiro de 2022 não estão mais juntos.

Em conversa com C., esposa do paciente, ela se identificou inicialmente como sendo irmã paterna de D., justificando não ter sido registrada pelo pai biológico, tampouco saber o nome desse. Asseverou, ainda, que auxiliou financeiramente D. durante o período gestacional e que será madrinha da menor.

De outro vértice, por meio da notícia de fato n. 01.2021.00019798-3, o órgão ministerial acompanhou D., em meados de 2021, diante da publicação, em sua rede social, de que teria a intenção de doar a criança que estava gerando, por já possuir outros três filhos, estar em tratamento para depressão e não ter rede de apoio familiar. No entanto, após encaminhamento à rede de proteção, D. relatou ao Conselho tutelar não mais possuir interesse em doar sua filha.

Durante o acompanhamento de D. pelo Conselho Tutelar e CREAS de Biguaçu, não houve indicação de que a gravidez seria proveniente de relacionamento extraconjugal, até porque B., companheiro da genitora, à época era contrário à entrega do bebê.

**Destes fatos narrados, observa-se existir, data vênia, inúmeras lacunas na versão defendida pelo paciente, sendo pouco crível a assertiva de que houve um relacionamento extraconjugal e que resolveu registrar a menor, mesmo sem provas da paternidade, com o sobrenome da sua esposa C..**

**Observa-se, outrossim, nesta fase de cognição sumária, que a medida excepcional de acolhimento institucional foi utilizada dentro dos estritos parâmetros legais (art. 98, II c/c art. 101, VII, ambos do ECA), com o objetivo único de salvaguardar a menor O., pois há indícios, das provas até então colacionadas, que houve a entrega de forma irregular da filha a terceiros para adoção.**

**Não se descuida que o acolhimento institucional seja medida drástica e excepcional. Contudo, é ponderável, nesse momento processual, o deferimento do pedido liminar que determinou o abrigamento da criança, a fim de que se evite a consolidação de laços afetivos dela com o pai registral, a fim de evitar legítimos contornos à lei com a chancela do Judiciário.**

[...]

**Importante assinalar, como se denota do decisum objurgado, em que pese escorreita a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional e suspensão do poder familiar, que o Juízo de origem resguardou os interesses da infante ao determinar a elaboração de estudo social na residência dos genitores e família extensa, com urgência, objetivando averiguar as reais e efetivas condições de familiar disposto e com capacidade de exercer a guarda da menor (evento 3 dos autos de origem).**

**Diante de todas estas notícias, em especial à constatação de que a suposta amiga/irmã de D., c., é cônjuge de A. M. (pai registral), e que a menor foi registrada com o nome dos dois (sobrenome L. de C. e da C. de A. M.), somado ao fato de que a criança não está em risco ou perigo de vida, prudente a a manutenção do acolhimento da menor, com o desiderato de evitar a criação de laços afetivos que possivelmente justificariam o futuro ajuizamento de pedido de guarda/adoção do menor (e-STJ, fls. 46/48, sem destaques no**

original).

O Tribunal catarinense, após o recebimento das informações da autoridade apontada como coatora, julgou o mérito do *habeas corpus*, denegando a ordem, porque

***[...] Ainda, durante o trâmite deste writ, sobreveio estudo social realizado por determinação do Juízo "a quo". Sobreleva destacar, de todo o noticiado, a negativa do sedizente genitor em realizar o exame de material genético, que poderia extirpar toda e qualquer dúvida acerca da tese autoral. Transcrevo, por oportuno (evento 33):***

*Questionamos se ele tinha certeza da paternidade de O e ele verbalizou que sim. Então indagamos se ele aceitaria realizar o exame de DNA, mas declarou que não faria, sobre o pretexto de que não iria negar a filha.*

*Explicamos a ele que o exame não teria nenhum custo e a auxiliaria na resolução do mérito, todavia, ele mais uma vez afirmou que não submeteria ao exame, pelo menos não nesse primeiro momento, disse que talvez aceitaria depois que a menina já estivesse sob a guarda da genitora.*

*Refletimos com a parte que se ele é o pai biológico, não seria motivo de negação realizar o exame, mas sim uma maneira simples de resolver o processo. Ponderamos que sua negativa poderia acarretar consequências, sobretudo fortalecer a versão da suposta adoção à brasileira que ensejou denúncia para a presente ação.*

***Destaco, ainda, que a assistente social forense emitiu parecer desfavorável ao retorno da menor ao convívio dos pais registrai, cujo excerto, por relevante, abaixo destaco (evento 33):***

***[...]***

*Quanto ao pai registrai, não podemos negar que a história narrada apresenta nuances de adoção à brasileira, o que poderia ser facilmente esclarecido por meio do exame de DNA. Assim, tendo em vista a negativa do requerido, conforme reunião técnica, sugerimos a suspensão de visitas até a conclusão do presente feito.*

*Ora, a recusa do paciente de se submeter ao exame de DNA, afirmando não ter dúvidas acerca da paternidade da criança - mesmo aduzindo que ela é fruto de um relacionamento extraconjugal da genitora - vem descortinando ainda mais a provável adoção à brasileira, autorizando, então, a manutenção da medida protetiva outrora deferida.*

*Diante disto, ao menos das provas até então produzidas, verifico que a medida excepcional de acolhimento institucional foi utilizada dentro dos estritos parâmetros legais (art. 98, II c/c art. 101, VII, ambos do ECA), com o objetivo único de salvaguardar a menor O., visto haver fortes indícios de que houve sua entrega, de forma irregular, a terceiros para adoção.*

*Não se descuida que o acolhimento institucional seja medida drástica e excepcional. Contudo, é ponderável, nesse momento processual,*

***a manutenção da decisão que determinou o abrigamento da criança, a fim de que se evite a consolidação de laços afetivos dela com os pais registrais, a fim de evitar legitimar contornos à lei com a chancela do Judiciário.***

***[...]***

***Diante disto, considerando que a menor ainda não estabeleceu vínculos afetivos com os genitores registrais, visto que foi acolhida com apenas 2 dias de vida, somado ao fato de que há evidências robustas de adoção irregular, necessário se faz combater a suposta prática ilegal, de modo a privilegiar aqueles que, regularmente habilitados, aguardam por anos sua vez nos cadastros de adoção (e-STJ, fls. 95/96, sem destaques no original).***

Foi interposto, então, o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, pelo fundamentos já externados, que não merecem prosperar, como se verá a seguir.

A questão trazida é delicadíssima pois envolve interesse prioritário da menor O, nascida aos 16/3/2022, hoje com 3 (três) meses, que foi levada para abrigo institucional, com apenas 2 (dois) dias de vida, em virtude da existência de fortes indícios de que ela foi objeto de adoção irregular (à brasileira), devido ao comportamento de sua genitora D e do seu pai registral, A.

Como já dito em outros julgamentos por esta Turma, em ações de tal natureza, que envolvem os superiores interesses de crianças e de adolescentes, que, por expressa disposição constitucional e legal, têm o direito de ver assegurado pelo Estado, pela sociedade e pela própria família, o atendimento de tais orientações é a premissa que deve orientar a atuação do aplicador da norma jurídica.

Nesse caso complexo e sensível, o escopo consiste em aferir se o melhor interesse da infante foi observado na decisão que determinou o seu abrigamento institucional com poucos dias de vida.

Tal tarefa se mostra mais difícil porque a discussão travada na estreita via do *habeas corpus* cujas provas, na esteira da reiterada jurisprudência desta eg. Corte Superior, devem ser pré-constituídas, não havendo margem para dilação probatória.

Serenidade, cautela e sensibilidade são requisitos mais que receitáveis em tais situações. Prudência antes de mais nada.

É bem verdade que a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido da primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional, quando não existe evidente risco à sua integridade física e psíquica.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

***'HABEAS CORPUS". ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. BUSCA E***

APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE ADOÇÃO "INTUITU PERSONAE". ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AOS PAIS REGISTRAIS DESDE O NASCIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". MEDIDA PROTETIVA EXCEPCIONAL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

**3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar.**

4. [...]

5. Ordem de "habeas corpus" concedida, com liminar confirmada.

(HC nº 597.554/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 24/11/2020, DJe de 2/12/2020, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR DE TENRA IDADE. APARENTE ADOÇÃO À BRASILEIRA E INDÍCIOS DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ILEGALIDADE. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO INFANTE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERIGO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).

[...]

**4. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA, "a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei".**

[...]

7. ORDEM DE "HABEAS CORPUS" CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC nº 570.728/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 9/2/2021, DJe de 5/3/2021, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". MENOR. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO. VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. [...]

**2. Hipótese, todavia, em que a criança se encontra em poder da mãe registral desde o nascimento (um ano e seis meses atualmente), o que - ausente qualquer indício de esteja sofrendo algum tipo de violência física ou psicológica - não recomenda sua colocação em abrigo para acolhimento institucional, a despeito da gravidade da suspeita de adoção irregular e falsidade nas declarações que ensejaram o registro civil do menor. Prevalência do princípio do melhor interesse do menor. Precedentes.**

3. Ordem concedida.

(HC nº 521.435/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 12/5/2020, DJe de 26/8/2020, sem destaque no original).

Este rumo se consolidou porque o acolhimento institucional de criança e de adolescente é medida de natureza excepcional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a permanência deles em um ambiente seguro de natureza familiar, salvo situação de risco concreto.

Feitas estas considerações, no caso em tela, como se pode verificar do detalhado relato dos fatos, há sérios indícios de que a paciente poderia estar em situação concreta de risco, sob os cuidados do pai registral A.

O primeiro indício, se refere a conduta imprópria e contraditória de A, que registrou a criança em cartório, apresentou uma história de um possível envolvimento amoroso extraconjugal com a mãe da criança e insistiu na alegação de que seria seu genitor biológico. Contudo, se recusou a se submeter a exame de DNA, o que certamente colocaria fim na celeuma vivida por O, pois haveria certeza da paternidade e ela não mais necessitaria continuar no abrigo institucional.

Além disso, nunca é demais lembrar que, nos termos da legislação penal, é crime registrar filho de outrem como seu (art. 242 do CP).

Outro indício decorre justamente do fato de que O não conviveu ou chegou a estar sob os cuidados do seu genitor registral, na medida em que ela foi levada para o abrigo institucional com apenas dois dias de vida, de modo que não há nenhum dado concreto indicando que os reais interesses superiores dela estariam sendo atendidos pela família do pai registral.

Aliado a isto, há a notícia trazida no bojo do acórdão ora impugnado, de que o estudo social realizado por ordem do Juízo de primeiro grau não recomendou que O ficasse com a família do pai registral, até porque inexistente certeza de algum vínculo de parentesco com ela, pois ele se recusou a fazer o exame genético.

Nesse cenário, pode-se afirmar que os comportamentos descritos, em princípio impróprios e ilícitos, indicam, num juízo perfunctório, que a família do impetrante não tem condições de promover e facilitar o desenvolvimento físico e mental da criança. Muito menos ele que não se dignou em colaborar com a perícia genética.

E, deve-se ter em mente que, à luz do art. 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência ou exploração, sendo inclusive punido na forma da lei todo atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Dessa forma, as alegações trazidas na impetração e a prova pré-constituída

carregada aos autos, não afastam os indícios de que a paciente poderia estar em uma situação de risco concreto na companhia de A, genitor registral e, aparentemente, os seus melhores interesses seriam atendidos com a sua excepcional manutenção em abrigo e/ou com família acolhedora.

A propósito, a jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que há fortes indícios de risco concreto à integridade física e psíquica de criança e de adolescente, em decorrência de comportamentos impróprios ou ilícitos de seus genitores, tem mantido o abrigamento institucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. GUARDA. PRIMA DO GENITOR DO MENOR. REVOGAÇÃO. INSTÂNCIA DE ORIGEM que, POR CAUTELA, ENTENDEU NECESSÁRIO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ATE MELHOR APURAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES FINANCEIRAS, PSICOLÓGICAS, FAMILIARES DENTRE OUTRAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE ATO ILEGAL A SER CORRIGIDO PELO "MANDAMUS".*

*1. [...]*

***2. No entanto, também é assente o posicionamento do STJ no sentido de que, para não permitir a formação de laços afetivos em situações em que a guarda é obtida mediante ardil, com indícios de ilegalidade e cometimento de crime, é razoável eventual medida protetiva de acolhimento institucional.***

*[...]*

*6. Agravo interno não provido.*

(AglInt no HC nº 680.585/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 11/4/2022, DJe de 19/4/2022, sem destaque original)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SUSPENSÃO LIMINAR DE PODER FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.*

*[...]*

***3. Não se afigura ilegal decisão judicial que, à luz do melhor interesse da criança e do conjunto probatório, entende que o acolhimento institucional resguardaria os menores de condutas irregulares da genitora.***

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no RHC nº 144.592/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2021, DJe de 25/8/2021, sem destaque no original).

Finalmente, um último aspecto relevante diz respeito a aferição da existência de eventual formação de suficiente vínculo afetivo entre a família do impetrante e O,

considerando que eles conviveram apenas por 2 (dois) dias.

Nesta marcha, vem à luz novamente a jurisprudência igualmente dominante no âmbito desta Corte Superior, que trilha no sentido de que, em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar suficiente laços afetivos entre a criança e a família que a registrou de forma simulada, o seu melhor interesse será atendido com a manutenção do acolhimento temporário em abrigo institucional.

A propósito, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

*"HABEAS CORPUS". MEDIDA PROTETIVA DE ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. RECÉM-NASCIDO ABRIGADO INSTITUCIONALMENTE, COM APENAS DOIS MESES DE VIDA. SUSPEITA DE ENTREGA IRREGULAR PARA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PECULIARIDADES E NUANCES FÁTICAS QUE NÃO RECOMENDAM, POR ORA, O DESABRIGAMENTO E ENTREGA DA CRIANÇA PARA A FAMÍLIA BIOLÓGICA. INOCORRÊNCIA DE CONVÍVIO E FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE ELES. ENTREGA DE OUTROS DOIS FILHOS PARA ADOÇÃO, EM CIRCUNSTÂNCIAS PARECIDAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA DE QUE A CONCESSÃO DA ORDEM ATENDERÁ O MELHOR INTERESSE DA INFANTE. ORDEM DENEGADA, COM SUGESTÃO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES.*

[...]

**4.1. Em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos entre a infante e a família biológica, em virtude do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (em finais de semana durante dois meses), não é recomendável que ela seja entregue aos seus cuidados, pelo menos até que seja realizado o indispensável estudo psicossocial para aferição das reais condições de recebê-la, não havendo prejuízo de ordem psicológica para criança porque não houve rompimento de convivência.**

4.2. [...]

**5. Ordem denegada, com sugestão de providências urgentes a serem tomadas pelo Juízo da causa.**

(HC nº 602.781/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 22/9/2020, DJe de 25/9/2020, sem destaque no original)

*"HABEAS CORPUS". DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ADOÇÃO À BRASILEIRA. SOCIOAFETIVIDADE. PAI REGISTRAL. INEXISTÊNCIA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. GUARDA. FAMÍLIA EXTENSA. VÍNCULO FAMILIAR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 1º E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, X, DO ECA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.*

1. [...]

**2. Ausência de vínculo socioafetivo com o pai registral e evidente tentativa de burla ao cadastro nacional de adotantes.**

[...]

**5. Ordem denegada.**

(HC nº 673.722/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 24/8/2021, DJe de 31/8/2021, sem

destaque no original)

"HABEAS CORPUS" - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS - O ABRIGAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NO CASO - ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Na hipótese ora em foco, momentaneamente, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a observância aos procedimentos por ela instituídos, já que, segundo se depreende dos elementos colhidos na análise desta controvérsia, para fins de adoção, os impetrantes não estão aptos visto sequer estarem inscritos no cadastro nacional de pretensos adotantes.

4. Assim, dada a pouca idade do infante e em razão de que os elos de convivência não perduram por período tão significativa a ponto de formar, para o menor, vínculo indissolúvel, prudente e razoável a manutenção do abrigamento.

5. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida.

(HC nº 439.885/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 15/5/2018, DJe de 21/5/2018)

No caso, a recém-nascida O foi levada ao abrigo institucional dois dias após o seu nascimento (18/3/2022), e lá permanece, aparentemente, até os dias atuais.

Nesse cenário, O conviveu com a família de A por aproximadamente 2 (dois) dias, quando a presunção *juris et de jure* é de que não houve tempo hábil para a formação de um ténue de vínculo afetivo e indissociável entre eles. Donde, não se pode cogitar de eventual prejuízo de ordem psicológica para ela, porque na verdade não houve o rompimento de nenhum vínculo afetivo.

Impõe-se, excepcionalmente, a manutenção de O em abrigo institucional.

Por todo o exposto, não identifico nenhuma situação de teratologia ou de ilegalidade flagrante na decisão que determinou o abrigamento institucional da paciente ou no acórdão proferido pelo TJ/SC que o manteve.

Nessas condições, pelo meu voto, diante da inexistência de ilegalidade ou teratologia na decisão de acolhimento institucional e da que a manteve, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0160946-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 165.534 / SC

Números Origem: 50014428020228240007 5001442802022824000750014462020228240007  
50014462020228240007 50145656920228240000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : A M DA C

ADVOGADOS : CAROLINA GONÇALVES DE LIMA - SC049461  
VILSO ELIZEU DE MORAES JUNIOR - SC059712

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : O L DA C

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.